

PARECER JURÍDICO N.º 45 / CCDD-LVT / 2010

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO ESTATUTO REMUNERATÓRIO

QUESTÃO

■ *Os SMAS suscitam a questão de saber sobre se a Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho é aplicável aos Vogais do Conselho de Administração dos SMAS, uma vez que estes não são eleitos e a sua remuneração mensal foi estabelecida com base na remuneração dos vereadores a tempo inteiro.*

(Estatuto Remuneratório)

PARECER

A [Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho](#) veio consagrar um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visam reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC). De entre as referidas medidas, conta-se a redução do vencimento mensal ilíquido quer dos titulares de cargos políticos, quer dos gestores públicos e equiparados, a saber:

“Artigo 11.º

Redução do vencimento dos titulares de cargos políticos

1 — O vencimento mensal ilíquido dos titulares de cargos políticos é reduzido a título excepcional em 5 %.

2 — Para efeitos do disposto na presente lei, são titulares de cargos políticos:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro -Ministro;
- d) Os Deputados à Assembleia da República;
- e) Os membros do Governo;
- f) Os Representantes da República para as regiões autónomas;
- g) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- h) Os membros dos governos regionais;
- i) O governador e vice -governador civil;
- j) O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais.

3 — O regime excepcional previsto no presente artigo não implica a alteração do vencimento dos titulares de cargos cujos vencimentos se encontram indexados aos de qualquer dos titulares de cargos políticos referidos no número anterior, tomando -se como referência, para efeitos da referida indexação, os valores em vigor antes da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 12.º

Redução dos vencimentos dos gestores públicos e equiparados

1 — A remuneração fixa mensal ilíquida dos gestores públicos executivos e não executivos, incluindo os pertencentes ao sector público local e regional, e dos equiparados a gestores públicos, é reduzida a título excepcional em 5 %.

2 — Para efeitos do presente artigo, consideram -se equiparados a gestores públicos os membros dos conselhos directivos ou de administração dos institutos públicos, incluindo os de regime especial, com excepção daqueles cujo estatuto determine que a remuneração dos seus membros é estabelecida por referência à remuneração estabelecida para o cargo de director -geral.

A questão suscitada pela entidade consulente deve ser solucionada, quanto a nós, à luz da natureza jurídica dos SMAS e, por consequência do cargo de vogal do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados.

PARECER JURÍDICO N.º 45 / CCDD-LVT / 2010

Ora vejamos,

Tendo presente a jurisprudência e a doutrina recentes, os Serviços Municipalizados revestem natureza empresarial.

Tenha-se em conta o que é referido no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-geral da República nº P000392009, 17-12-2009 que vai no sentido de considerar que o sector empresarial do município compreende os serviços municipalizados e as empresas municipais.

Também é de se atender à referência efectuada nem Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08-07-2004, de acordo com o qual, os SMAS, embora não tendo personalidade jurídica são verdadeiras empresas públicas municipais, cf. passagem que passamos a transcrever:

"Nos termos do art. 164º do C. Administrativo, é permitido às câmaras explorar, sob a forma industrial, por sua conta e risco, serviços públicos de interesse local.

A municipalização de serviços é da competência da assembleia municipal, ...

Os Serviços Municipalizados são verdadeiras empresas públicas municipais que, não tendo personalidade jurídica, estão integrados na pessoa colectiva município, Vide Freitas do Amaral. In Curso de Direito Administrativo – 2ª edição, Vol. I, pág. 500 e ss. e Marcelo Caetano, in Manual de Direito Administrativo, Vol. I, pág. 348. .."

Ora atento o exposto pensamos que a situação exposta pela entidade consulente se subsume no nº1 do artigo 12º da citada Lei nº12-A/2010, de 30 de Junho, havendo de se considerar equiparado a gestor público o vogal do Conselho de Administração dos SMAS.

CONCLUSÃO

Atenta a natureza jurídica dos serviços municipalizados, pensamos que é de considerar equiparado ao cargo de gestor público, o cargo de membro do Conselho de Administração dos SMAS, aplicando-se-lhe, por isso, a redução de vencimento prevista na Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho